



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.950 - RS (2008/0153899-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES PETROPASSO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA DARUI OBERTO
INTERES. : DALAZEN E DALAZEN LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA VINCULADA A NEGÓCIO DESFEITO. AUSÊNCIA DE CAUSA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBE O TÍTULO. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos do posicionamento consolidado na jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção do STJ, a instituição financeira responde pelo protesto indevido de título recebido por endosso translativo. Precedentes.
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.950 - RS (2008/0153899-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF da 1ª Região), que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ.

O banco agravante reconhece a natureza do endosso translativo e alega que, nos termos do art. 13 da Lei 5.474/68, o protesto é condição necessária para que seja mantido o direito de regresso (fl. 220).

Invoca precedente sustentando haver divergência no seio do STJ.

Conclui afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, não sendo o caso de aplicação das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.074.950 - RS (2008/0153899-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A pretensão não merece amparo, pois correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 83 do STJ à espécie.

De início, cumpre salientar que a questão a respeito da natureza do endosso ser translativa é fato incontroverso nos autos, admitido inclusive pelo próprio recorrente.

Do mesmo modo, a questão relativa a legitimidade e responsabilidade da instituição financeira para responder pelo protesto de título recebido por endosso translativo já se encontra amplamente sedimentada na jurisprudência desta Corte Superior. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002).

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 . O agravante não rebate especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, ou seja, a ausência de omissão do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e necessidade de demonstração analítica da divergência, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2 . Caracterizada deficiência de fundamentação a impedir a exata compreensão de como teria ocorrido a violação do dispositivo de lei, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto.

3 . O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 999323/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/05/2011)

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica o recurso especial obstado pela incidência da Súmula 83 do STJ, corretamente aplicada pela decisão ora impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0153899-0

AgRg no
Ag 1074950 / RS

Números Origem: 10501993392 70020570321 70023580921

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES PETROPASSO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA DARUI OBERTO
INTERES.	: DALAZEN E DALAZEN LTDA
ADVOGADO	: CLEBER REIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSPORTES PETROPASSO LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA DARUI OBERTO
INTERES.	: DALAZEN E DALAZEN LTDA
ADVOGADO	: CLEBER REIS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.